



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

CONCORRÊNCIA nº 05/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos executivos de unidades deste Tribunal, na Capital ou no interior do estado de Minas Gerais, nas seguintes áreas: serviços de execução de sondagens para reconhecimento de subsolo; estruturas em concreto armado, incluindo superestrutura e infraestrutura – fundações e contenções; instalações hidrossanitárias, envolvendo água fria, esgotos e águas pluviais; instalações elétricas, abrangendo força e luz, inclusive subestações, SPDA – sistema de proteção contra descargas atmosféricas, cabeamento estruturado, sonorização, CFTV – circuito fechado de televisão e alarme; instalações de prevenção e combate a incêndios e elaboração de planilhas de quantitativos e preço.

IMPUGNANTE: Monte Verde Empreendimentos Ltda.

1. RELATÓRIO

Monte Verde Empreendimentos Ltda., já devidamente qualificada nos autos, f. 491, apresentou impugnação ao edital convocatório relativo à Concorrência em epígrafe, conforme documentos de f. 435/436.

Alega a impugnante que a comprovação de qualificação técnica operacional prevista no edital não estabelece com clareza os quantitativos mínimos exigidos e que o “simples fato de anexar ao edital um projeto padrão não é suficiente” e que “se faz necessário estabelecer numericamente os critérios que serão adotados.” (Grifo original). Cita diversos acórdãos do TCU fundamentando as suas alegações. Alega, ainda, que há outros projetos, além do estrutural, com alto grau de relevância que deveriam ser considerados para fim de comprovação técnica.

A Secretaria de Engenharia, área técnica demandante da obra objeto desta Concorrência, se manifestou sobre o inconformismo da impugnante (f. 437).

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O §2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, dispõe que “*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura de envelopes de habilitação em concorrência...*” (grifo meu)

A sessão de abertura foi marcada para o dia 28/12/2015, às 9h, conforme publicações juntadas aos autos e a impugnação foi apresentada no dia 21/12/2015 (f. 434), logo restou tempestiva, atendendo ao prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

3. MÉRITO

Qualificação técnica

Alega a impugnante que a exigência de comprovação por meio de atestados de capacidade técnica de que a licitante executou projetos de estrutura de concreto armado estabelecendo como referência de similaridade projetos do Fórum da Justiça do Trabalho de Montes Claros com ampliação, compromete a clareza e que deixou de indicar outros projetos com alto grau de relevância que deveriam ser objeto de comprovação técnica.

Sem razão a impugnante.

A questão levantada pela impugnante já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido a Súmula 263/2011 daquela Corte dispõe *in verbis*:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos acrescidos).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Engenharia manteve as condições estabelecidas no edital e aduzindo que:

“Os projetos executivos a serem desenvolvidos referem-se aos de estruturas, hidrossanitários, elétricos, de prevenção e combate a incêndios, de planilhas de quantitativos e preços de materiais e serviços e realização de serviços de sondagens à percussão. Nesse sentido o Tribunal definiu como o de maior relevância aquele referente ao estrutural.”

Segue argumentando que: *“Para os demais projetos não foi feita exigência prévia de apresentação de documentação para qualificação, em virtude da possibilidade de subcontratação”* cuja qualificação poderá ser exigida em momento oportuno. Isto em conformidade com as orientações doutrinárias e decisões do TCU.

Esclareça-se que a questão levantada está dentro do escopo do Poder Discricionário, que confere ao administrador público certa liberdade para que adote, nos limites previstos em lei, a solução mais adequada, de forma a satisfazer o interesse público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Necessidade de determinação de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnica

O artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, estabelece, *in verbis*:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”
(grifo nosso)

Verifica-se, por meio do artigo supramencionado, que não há obrigatoriedade legal de definição de parâmetros mínimos para fins de aferição da qualificação técnica, por parte da Administração. Cabe a ela verificar se no atestado apresentado, há comprovação de que a licitante já desempenhou atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, tendo como base critérios de razoabilidade e adequação.

Pelo exposto, conclui-se que a falta de previsão de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnica se coaduna com o dispositivo legal correlato.

4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Presidente da Comissão Permanente de Licitações **conhecer** da impugnação oferecida pela **Monte Verde Empreendimentos Ltda.**, por tempestiva, e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste *decisum*.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2015.

Áurea Coutens de Menezes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

ORIGINAL ASSINADO